



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113305-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado HÉLIO CASTANHEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E SCHMITT CORRÊA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2113305-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Hélio Castanheira Junior

Juiz de origem: Luciane Cristina Silva Tavares

Voto nº: 33429

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. Insurgência contra decisão que manteve ordem de bloqueio de ativos financeiros para pagamento de medicamento oncológico. Manutenção. Alegações já trazidas e rechaçadas. Operadora foi intimada e citada para cumprimento de tutela de urgência em 24 horas. Descumprimento do fornecimento do medicamento registrado na ANVISA para tratamento a enfermidade que acomete o autor Desnecessidade de perícia e consulta ao Nat-jus. Bloqueio necessário para custeio de tratamento a cada 21 dias. Preclusão da insurgência porque mera repetição. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 27, que, em ação de obrigação de fazer, manteve a ordem de bloqueio de ativos financeiros

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que o fármaco é de uso experimental; que é de rigor a prévia produção de prova pericial e a expedição de ofício ao Nat-Jus para apurar as circunstâncias clínicas do agravado e a segurança do medicamento e dosagens prescritas; que há controvérsia quanto à segurança do medicamento; que não houve intimação da parte antes da ordem de bloqueio, em violação ao contraditório e ampla defesa; que não houve recusa por parte da operadora; que é de rigor a limitação da multa sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; que a execução deve ser realizada de forma menos gravosa; que

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta (ps. 45/49), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como já mencionado na decisão de ps. 35/36, trata-se de terceiro agravo de instrumento questionando a tutela de urgência e seus desdobramentos que determinou a cobertura de medicamento oncológico com registro na ANVISA para a enfermidade que acomete o autor, sendo desnecessária a prévia prova pericial ou consulta ao Nat-Jus.

Anota-se, ainda, que a ausência de intimação já foi rebatida nos autos do agravo de instrumento 2096266-78.2024.8.26.0000.

No mais, cabe mencionar que as alegações trazidas pelo plano de saúde referentes à multa não devem ser sequer conhecidas porque não houve cominação na decisão ora agravada.

Cuida-se de ação ajuizada pelo beneficiário do plano de saúde réu pretendendo lhe seja disponibilizado o medicamento Enhertu (Trastuzumab Deruxtecan), necessário para tratamento de adenocarcinoma de pulmão metastático, com progressão de doença óssea.

Da leitura dos autos, verifica-se que a operadora de plano de saúde foi cientificada acerca da concessão da tutela de urgência em 31/01/2024 para cumprimento em 24 horas (p. 57 dos autos de origem).

Em 05/02/2024, foi citada por carta com aviso de recebimento (p. 84) e, novamente, deixou de custear a medicação no prazo determinado.

Diante da gravidade e da urgência do tratamento, a MM. Julgadora de origem deferiu a "realização de diligências junto ao sistema informatizado visado encontrar valores ou bens passíveis de penhora", determinando-se, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado e a transferência dos valores para conta judicial (ps. 85/86 dos autos de origem).

Tal decisão e consequente indisponibilidade de ativos deram-se em 06/02/2024, contra as quais não houve recurso algum.

Preferiu o plano de saúde, em 15/02/2024, apresentar pedido de reconsideração e interpor agravo de instrumento, sustentando apenas a validade da negativa da cobertura por se tratar de medicamento experimental. Ambos foram rejeitados

Ou seja, não houve impugnação quanto ao bloqueio de valores suficientes para o custeio do medicamento,

tornando preclusa a insurgência nesta oportunidade.

Isso porque – consoante pedido médico (ps. 48/49 dos autos de origem) – o tratamento deve ser repetido a cada 21 dias e, portanto, a reiteração dos bloqueios não configura novo *decisum*, mas mero cumprimento de decisão anterior ante a persistência da negativa do plano de saúde.

Finalmente, diferentemente do mencionado, nunca houve cumprimento da tutela de urgência, tampouco comprovação de complexidade que justificasse a demora (expressiva) no fornecimento do medicamento, cabendo mencionar, ademais, que está registrado na ANVISA para o tratamento oncológico.

Diante dos repetidos questionamentos, já trazidos e rechaçados, tem-se que a atuação do plano de saúde caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do Código de Processo Civil, devendo ser condenando ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (art. 81, CPC).

Por isso, por este voto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento, com cominação de multa por litigância de má-fé.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator